

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Túlio Gadelha)

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, ficam autorizados a intervir no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico através do aumento arbitrário dos preços quando decretada pandemia ou estado de calamidade pública.

§ 2º Ficam os entes estatais obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante os episódios de pandemia e calamidade pública.

§ 3º A intervenção do Estado na fixação dos preços levará em conta três critérios:

- I. O controle de preços se aplicará apenas durante o lapso temporal caracterizado como pandemia ou estado de calamidade pública, eis que se trata de medida temporária e excepcional.
- II. A especificação dos itens considerados essenciais ao enfrentamento da pandemia ou da calamidade pública se dará por ato do Ministro da Saúde;
- III. Para fins de controle dos preços será levado em conta o valor médio de mercado com base nos 90 dias que antecederam a decretação da pandemia ou do estado de calamidade pública.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se abuso e manipulação de preços: o aumento abusivo e artificial de preços para levantar vantagem sobre a população em situações de pandemia ou calamidade pública.

Art. 3º Para o combate ao abuso e à manipulação de preços, são os órgãos incumbidos da aplicação desta lei, autorizados a:

- I. Regular e disciplinar, no território nacional, a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime desta lei, podendo, inclusive, proibir a sua movimentação, e ainda estabelecer prioridades para o transporte e armazenamento, sempre que o interesse público o exigir;
- II. Regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;
- III. Tabelar os preços máximos de mercadorias e de serviços essenciais em relação aos revendedores
- IV. Tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos;
- V. Estabelecer o racionamento dos bens mencionados no art. 1º, em casos de pandemia e calamidade pública;
- VI. Assistir as encarregadas de produção ou distribuição dos bens considerados essenciais na obtenção preferencial das mercadorias de que necessitem manter estoque;
- VII. Superintender e fiscalizar, através de agentes federais, estaduais, distritais e municipais, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer.

Parágrafo único: Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 4º Compete à União dispor sobre as condições e oportunidades de uso dos poderes conferidos nesta lei, cabendo aos Estados e Municípios a execução das normas baixadas e a fiscalização do seu cumprimento, sem prejuízo de idênticas atribuições fiscalizadoras reconhecidas à União.

Parágrafo único: A União exercerá suas atribuições através de ato do Poder Executivo ou por intermédio dos órgãos federais a que atribuir tais poderes.

Art. 5º. A aplicação desta lei não exclui a aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico relacionados à matéria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, **pandemia global** por causa da rápida expansão de um tipo específico decoronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas¹.

Em 18 de março de 2020, o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) encaminhou ao Congresso Nacional, o pedido de reconhecimento da **situação de calamidade pública**.

Apenas para fins de conhecimento, transcrevo os conceitos até aqui envolvidos:

Pandemia²: é definida quando uma doença infecciosa se propaga e atinge simultaneamente um grande número de pessoas em todo o mundo em 2009, por exemplo, a gripe suína que matou milhares de pessoas foi classificada como pandemia. E agora o COVID-19. (*grifo nosso*)

Calamidade Pública³: (do latim *calamitate*) ou **catástrofe** significa desgraça pública, flagelo. Podemos definir como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Diante dessa realidade, um dos primeiros reflexos que a sociedade brasileira sofreu foi o aumento abusivo dos preços de itens considerados fundamentais na prevenção ao COVID-19, principalmente material de higiene e produtos hospitalares, tais quais, máscaras, luvas cirúrgicas e álcool em gel.

Nas palavras do Professor Flávio Sena, colaborador na concretização das medidas protetivas aqui propostas, em artigo intitulado **CORONAVÍRUS, PRICE GOUGING E O PAPEL DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO**⁴:

“A chegada do coronavírus (*coronavirusdisease*) tem implicado o aumento abusivo do preço de itens de higiene e produtos hospitalares no Brasil. Com a expectativa de que a Covid-19 alcance o pico de casos no país até o final do mês de março, a procura por artigos como álcool em gel e máscaras de proteção tende a disparar. Mantido ou agravado esse panorama, emerge o risco de que pessoas com menor poder aquisitivo sejam impedidas de se proteger ou até mesmo de manter a própria subsistência, tudo por conta da lógica de “livre mercado”, onde

¹<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

²https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml

³<https://pt.wikipedia.org/wiki/Calamidade>

⁴<https://www.linkedin.com/pulse/coronav%C3%ADrus-price-gouging-e-o-papel-do-estado-regulador-fl%C3%A1vio-sena/>

a única preocupação reside na desenfreada potencialização do lucro. Diante disso, urge indagar: qual é o papel do Estado Regulador brasileiro no controle de um problema social como este?

Segundo pesquisas realizadas, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 (dezesesseis reais e seis centavos) em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 (quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em 4 de março desse ano. É dizer: houve um aumento de 161% (cento e sessenta e um por cento) em menos de uma semana. Em Florianópolis, máscaras cirúrgicas descartáveis tiveram um aumento de 515% (quinhentos e quinze por cento). Em Belo Horizonte a situação foi ainda pior: o preço da caixa de máscaras chegou a subir de R\$ 5,00 (cinco reais) para R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), totalizando um espantoso (e inescrupuloso) aumento de 1280% (um mil, duzentos e oitenta por cento).”

O supracitado professor conclui brilhantemente explicitando que em situações como a que estamos vivenciando podemos observar o lado negativo do liberalismo econômico:

“O liberalismo econômico, na verdade, é desalmado porque desidrata o Estado, minora suas forças, amputa suas ações, ignorando as políticas sociais de vital importância para a maioria da população, favorecendo o incremento das desigualdades materiais e a concentração de renda em níveis intoleráveis. Em tempos de aguda crise, como o atual, os efeitos atrozess dessa prática econômico-política estreitam os lindes da igualdade-equidade e disseminam, ainda mais, a vulneração dos menos preparados para suportá-la.”

A Constituição Federal, no título “Da Ordem Econômica Financeira”, no capítulo que trata sobre os princípios gerais da atividade econômica, artigo 173, §4º⁵, prevê a repressão estatal ao abuso de poder econômico e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com esta autorização constitucional e diante da falta de uma lei específica para os casos de pandemia e de calamidade pública, apresentamos nossa contribuição ao combate efetivo a estas práticas inapropriadas e oportunistas que estamos enfrentando nas últimas semanas.

Diante do cenário que enfrentamos, considerando ainda o número de brasileiros que deixam de auferir renda diante da exigência de isolamento social e quarentena, precisamos aprovar com urgência medidas que garantam à população o amplo acesso

⁵**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

